



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO N. 79, DE 02 DE abril DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/04/2025
PROCESSO: 22101.003880/2024.56
RECORRENTE/REQUERENTE: TIM S.A.
CGF: 24.009.227-2
ASSUNTO: ESTITUIÇÃO DO ICMS/ST
RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PRESUMIDO. ALEGAÇÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE ESTOQUE PARA O ATIVO IMOBILIZADO E REMESSA INTERESTADUAL. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO REPASSE DO ENCARGO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Pedido de restituição de ICMS-ST formulado pela empresa TIM S.A., com fundamento na não ocorrência do fato gerador presumido, nos termos do art. 10 da LC nº 87/96.
2. Alegações de transposição de estoque para o ativo imobilizado e de remessas interestaduais não comprovadas por documentação fiscal idônea, em desconformidade com o art. 99 do RICMS/RR.
3. Inobservância do disposto no art. 166 do CTN, diante da ausência de demonstração da não transferência do encargo econômico do tributo ao consumidor final ou da anuência expressa deste.

4. Pedido apresentado dentro do prazo decadencial de cinco anos, mas indeferido por ausência de comprovação do direito creditório.

5. Pedido conhecido e, no mérito, indeferido por unanimidade, em conformidade com o parecer da Procuradoria-Geral do Estado e o relatório da fiscalização.

RELATÓRIO

A empresa TIM S.A., inscrita no CNPJ 02.421.421/0042-90, protocolou pedido administrativo de restituição de ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST) no valor total de R\$ 13.058,64, fundamentado na não realização do fato gerador presumido - 12255167.

O pedido tem duas bases distintas:

1. Crédito de ICMS-ST decorrente da transposição de estoque:

- Valor pleiteado: R\$ 1.646,34
- Argumentação: mercadorias adquiridas para revenda foram alocadas ao ativo imobilizado, descaracterizando o fato gerador presumido e, portanto, justificando a restituição do imposto retido na origem.

2. Crédito de ICMS-ST por operações interestaduais:

- Valor pleiteado: R\$ 11.412,30
- Argumentação: mercadorias que inicialmente tiveram o ICMS-ST retido sob a presunção de venda interna foram remetidas para outra Unidade da Federação, onde ocorreu a tributação, tornando indevido o recolhimento original em Roraima.

A requerente fundamenta seu pedido nos seguintes dispositivos legais:

- Artigo 10 da Lei Complementar nº 87/96 – que assegura o direito à restituição do ICMS-ST quando o fato gerador presumido não se concretiza;
- Artigo 740 do Decreto nº 4.335/2001 (RICMS/RR) – que prevê o procedimento administrativo para pedidos de ressarcimento do ICMS-ST;
- Princípio da não cumulatividade do ICMS (Art. 155, §2º, I da Constituição Federal).

3. Análise da Fiscalização e da Procuradoria Fiscal

A análise preliminar do pedido foi realizada pelo Auditor Fiscal Romário Gomes Santos, ep. 12814996, que apontou inconsistências probatórias nos documentos apresentados pela requerente:

- Ausência de notas fiscais detalhadas que evidenciem a transposição de estoque para ativo imobilizado;
- Não apresentação do Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP), essencial para operações envolvendo ativo imobilizado;
- Falta de comprovação da não repercussão do tributo ao consumidor final, como exigido pelo Artigo 166 do CTN.

A Procuradoria Fiscal do Estado, por meio do Parecer nº 43, ep. 13132598, endossou a manifestação da Fiscalização e recomendou o indeferimento do pedido, apontando que a TIM não cumpriu com o ônus probatório, conforme determina o Art. 99 do RICMS/RR.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Falta de comprovação documental

O **Artigo 99 do RICMS/RR** estabelece que a restituição de ICMS-ST deve ser instruída com **documentação fiscal completa**, incluindo:

- Notas fiscais comprobatórias das operações;
- Guias de pagamento do ICMS-ST recolhido;
- Planilhas de cálculo detalhadas do crédito pleiteado.

A TIM S.A. **não apresentou documentação suficiente** para comprovar as operações de transposição de estoque e remessas interestaduais, o que inviabiliza a análise do pedido.

2. Ônus da prova do não repasse do tributo

O **Artigo 166 do CTN** determina que, para pleitear a restituição de tributo indireto, o contribuinte deve demonstrar que:

- **Não repassou o ônus do ICMS-ST ao consumidor final;**
- **Ou que obteve anuência expressa do comprador para pleitear a restituição.**

A TIM S.A. não apresentou **qualquer documentação comprobatória** de que o imposto não foi embutido no preço das mercadorias revendidas ou transferidas, o que **fere a exigência legal** para a concessão da restituição.

3. Regularidade da escrituração fiscal

A transposição de estoque para ativo imobilizado exige:

- Registro na **EFD ICMS/IPI** (Escrituração Fiscal Digital);
- Apropriação gradual do crédito via **CIAP (1/48 avos ao mês)**.

A ausência desses registros torna impossível validar a alegação da empresa de que as mercadorias foram de fato incorporadas ao seu ativo imobilizado, o que **descaracteriza o crédito pleiteado**.

4. Decadência não aplicável

O pedido foi apresentado **dentro do prazo de 5 anos**, conforme o **Art. 168 do CTN**. A decadência **não se aplica ao caso**, pois o indeferimento não se baseia no transcurso do tempo, mas sim na **ausência de comprovação do direito material**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição do ICMS-ST no valor de R\$ 13.058,64, nos termos do Parecer da Procuradoria-Geral do Estado e do Relatório Fiscal da DIFIS/SEFAZ-RR.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TIM S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado e Relatório Fiscal da DIFIS/SEFAZ-RR, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exceletíssimo Conselheiro Vilmar Lana Junior, nos termos do inciso I, parágrafo único do art. 18 do Decreto 856-E.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 02/04/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/04/2025, às 10:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 02/04/2025, às 10:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 03/04/2025, às 08:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 03/04/2025, às 08:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 08:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 08:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 03/04/2025, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16947844** e o código CRC **AFAD3DB6**.